

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011 –
Complementar

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para incluir a superfície dos entes participantes entre os critérios considerados no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 91.**.....

.....

§ 1º A parcela de que trata o inciso I do *caput* será distribuída da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada ente participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de Cada Município em	Fator
Relação à do Conjunto das Capitais	
Até 2%	2,0
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%.....	2,0

Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5,0

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A parcela de que trata o inciso II do *caput*, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, será distribuída da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada ente participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação de cada Município, assim estabelecido:

Categoria do Município, Segundo seu Número de Habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216.....	4,0

.....” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A sua distribuição dar-se-á da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada ente participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de Cada Município Beneficiário em Relação à do Conjunto	Fator
Até 2%	2,0
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2,0
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5,0

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 5º**

§ 1º

§ 2º Os montantes partilhados proporcionalmente à superfície de cada Município não serão considerados na revisão prevista no § 1º, de tal

forma que esses montantes sempre terão como referência o total nacional dos entes participantes de cada modalidade de rateio.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O País convive com profundas desigualdades regionais. Compete ao setor público atenuar os efeitos perversos dessa situação, promovendo ações de caráter redistributivo em benefício dos entes menos favorecidos. O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) está inserido nesse contexto, constituindo um dos pilares do nosso modelo de federalismo fiscal.

Combinando-se a Lei nº 5.172, de 1966, o Decreto-Lei nº 1.881, de 1981, e a Lei Complementar nº 91, de 1997, tem-se que os recursos do FPM são assim repartidos: (i) 10% para os municípios das capitais (FPM – Capital), distribuídos conforme o coeficiente de participação obtido a partir da multiplicação dos fatores representativos da população de cada ente e do inverso da renda *per capita* de cada estado; (ii) 86,4% para os demais municípios (FPM – Interior), distribuídos conforme o coeficiente de participação definido a partir da quantidade de habitantes de cada ente; e (iii) 3,6% para os municípios do interior enquadrados nos coeficientes de participação 3,8 e 4,0 (Reserva do FPM), distribuídos conforme os critérios usados pelo FPM – Capital.

Dessa forma, estão presentes no rateio em questão variáveis demográficas e econômicas clássicas como a população e a renda *per capita*. Permanece ausente, porém, a dimensão geográfica. Nesse aspecto, o FPM difere do preconizado pela Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Com efeito, o art. 89, inciso I, do CTN, tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, incluía entre os critérios balizadores do rateio do FPE a superfície de cada ente. Essa prática merece ser não apenas retomada pelo FPE, como propõem, por exemplo, o PLP nº 50, de 1999, e o PLS nº 289, de 2010 – Complementar, como também estendida ao FPM, como estamos propondo.

Trata-se de criar patamares para as cotas-parte do FPM menos sujeitos a mudanças ao longo do tempo, atenuando o impacto de mudanças acentuadas no tamanho da população em decorrência, por hipótese, dos resultados dos censos demográficos. Isso vale igualmente para eventuais mudanças metodológicas na mensuração dos agregados econômicos, com seus efeitos sobre o valor da renda *per capita*. O censo realizado no ano passado ilustra bem os problemas ora apontados, pois 172 dos 5.537 municípios do interior sofreram reduções nos seus coeficientes.

Acerca da mudança introduzida no art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 1989, convém notar que a estruturação do critério populacional em classes, com cada intervalo representado por um valor único, gera distorções nos pesos atribuídos a cada município. Um ente com 10.188 habitantes, por exemplo, pesa tanto quanto um com 5.094

habitantes, pois o art. 91, § 2º, do CTN atribui a ambos o coeficiente 0,6. Se as cotas-parte fossem calculadas tendo como base os coeficientes de todos os municípios brasileiros, as assembleias legislativas poderiam competir, de maneira predatória, para criar tantos municípios quanto fosse possível. Para que isso não acontecesse, estipulou-se que os municípios criados após 1989 afetariam as cotas-parte tão-somente dos entes pertencentes ao mesmo estado, congelando-se, na prática, os somatórios estaduais dos coeficientes do FPM – Interior. No caso da presente proposta, os montantes alocados conforme o critério geográfico serão distribuídos proporcionalmente às próprias superfícies de cada município, sem o uso de classes. Dessa forma, entes com 100 km² receberão exatamente o dobro daqueles com 50 km² e a criação de novas prefeituras não trará recursos adicionais para o estado. Por esse motivo, excluem-se estes últimos montantes do congelamento supramencionado.

Esclarecemos ainda que o patamar escolhido, de 5%, corresponde à participação da superfície do ente no rateio do FPE, tal como previa o CTN.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**